



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 017/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 017/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E CONTÉM PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 017/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para abertura de crédito adicional Especial na Lei Orçamentária Anual Lei nº 061, de 09 de dezembro de 2025 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, em conformidade com o Artigo 41, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais).

O projeto estabelece a abertura de nova conta orçamentária para destinação de recursos pelo Poder Executivo, com a indicação dos respectivos valores, citando como órgão a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança da Família e unidade o Fundo Municipal de Assistência Social.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde esclarece que o mesmo visa abertura de crédito adicional especial destinado ao pagamento de aluguel social.

Esclarece que a execução da obra de infra-estruturar urbana, com abertura de vias no perímetro urbano e construção de ponte vinculada ao Contrato de Repasse nº

944734/2023/MCIDADES/CAIXA, em local onde existem edificações e famílias residindo em área pública municipal afetada pela intervenção urbana destinada à construção da ponte sobre o Arroio Alves Pires, na Avenida Álvaro Natel de Camargo, trecho entre as Ruas Presidente John Kennedy e José Rodrigues Medina, faz-se necessário o amparo do Município de Laranjeiras do Sul para assegurar a realocação das famílias afetadas, de forma temporária ou definitiva, mediante concessão de aluguel social ou outro benefício habitacional previsto na política municipal de assistência social.

Diz que a Resolução CMAS nº 11/2026 e que o aluguel social possui natureza temporária, excepcional e transitória, devendo perdurar apenas enquanto não houver solução habitacional definitiva ou enquanto a família não estiver efetivamente residindo em nova moradia buscamos abertura de crédito adicional para regulamentar o pagamento do referido auxílio.

E que a abertura do crédito encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, será custeada a conta de recurso de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de crédito adicional nos termos do inciso III, parágrafo primeiro, do citado artigo.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere abertura de crédito adicional especial ao orçamento do exercício financeiro de 2026.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal



para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

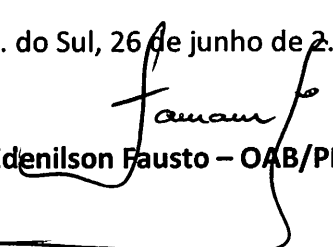
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 017/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 26 de junho de 2026.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.